RECURSO ESPECIAL Nº 2111092 - DF(2023/0291613-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
RECORRIDO	:	ILDA DE CASTRO
ADVOGADA	:	PRISCILA DE SOUSA GONÇALVES CORREIA - DF056488
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUTOS ELETRÔNICOS (PJe). APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DUPLICIDADE/CONCORRÊNCIA DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO EM DJ-e (ART. 4º DA LEI N. 11.419/2006) E INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO (ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006) . PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ESPECIAL DO PORTAL. CADASTRO OBRIGATÓRIO DE EMPRESAS (ART. 246, § 1º, DO CPC). BOA-FÉ PROCESSUAL E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reputou intempestiva a apelação por considerar ciência inequívoca da sentença a partir de publicação em DJ-e dirigida ao litisconsorte com o mesmo corpo jurídico, apesar de a recorrente ser cadastrada para intimações eletrônicas pelo portal do PJe.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a contagem do prazo recursal, em autos eletrônicos, deve iniciar pela intimação do portal (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, art. 246, § 1º, do CPC), e não pela publicação em DJ-e dirigida ao litisconsorte; (iii) a boa-fé processual e a confiança legítima nas informações do sistema PJe amparam a tempestividade.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda

Documento eletrônico VDA55868794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 12:57:45
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 77c16397-fc5d-40b5-8c0d-83f8f516f63a

que diversa da pretensão da parte, atendendo aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. Em processos eletrônicos, coexistindo publicação em DJ-e e intimação pelo portal, prevalece a forma especial do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, a que se atribui natureza de intimação pessoal, por força do cadastro obrigatório das empresas (art. 246, § 1º, do CPC), assegurando previsibilidade e segurança na contagem de prazo. A confiança legítima nas informações do sistema PJe, somada à boa-fé processual, impede a penalização da parte por presunção de ciência decorrente de publicação dirigida a litisconsorte, ainda que haja identidade de patronos.

5. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a tempestividade da apelação e determinar seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55868794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 12:57:45
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 77c16397-fc5d-40b5-8c0d-83f8f516f63a

RECURSO ESPECIAL Nº 2111092 - DF(2023/0291613-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
RECORRIDO	:	ILDA DE CASTRO
ADVOGADA	:	PRISCILA DE SOUSA GONÇALVES CORREIA - DF056488
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUTOS ELETRÔNICOS (PJe). APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DUPLICIDADE/CONCORRÊNCIA DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO EM DJ-e (ART. 4º DA LEI N. 11.419/2006) E INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO (ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006) . PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ESPECIAL DO PORTAL. CADASTRO OBRIGATÓRIO DE EMPRESAS (ART. 246, § 1º, DO CPC). BOA-FÉ PROCESSUAL E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reputou intempestiva a apelação por considerar ciência inequívoca da sentença a partir de publicação em DJ-e dirigida ao litisconsorte com o mesmo corpo jurídico, apesar de a recorrente ser cadastrada para intimações eletrônicas pelo portal do PJe.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a contagem do prazo recursal, em autos eletrônicos, deve iniciar pela intimação do portal (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, art. 246, § 1º, do CPC), e não pela publicação em DJ-e dirigida ao litisconsorte; (iii) a boa-fé processual e a confiança legítima nas informações do sistema PJe amparam a tempestividade.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda

Documento eletrônico VDA55615290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:57
Código de Controle do Documento: 9918084b-4dab-4ca1-ac4d-ed64c039f3a7

que diversa da pretensão da parte, atendendo aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. Em processos eletrônicos, coexistindo publicação em DJ-e e intimação pelo portal, prevalece a forma especial do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, a que se atribui natureza de intimação pessoal, por força do cadastro obrigatório das empresas (art. 246, § 1º, do CPC), assegurando previsibilidade e segurança na contagem de prazo. A confiança legítima nas informações do sistema PJe, somada à boa-fé processual, impede a penalização da parte por presunção de ciência decorrente de publicação dirigida a litisconsorte, ainda que haja identidade de patronos.

5. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a tempestividade da apelação e determinar seu regular processamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO SAÚDE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO RECURSO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO FORMAL. VIA SISTEMA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA EM DATA ANTERIOR. PREVALÊNCIA. AUTOS ELETRÔNICOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/15. ABUSO DE DIREITO OU CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO DEMONSTRADOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 1.021 do CPC/15, em face de decisão unilateral do relator caberá a interposição de agravo interno, razão pela qual se mostra cabível a espécie recursal utilizada. 2. A alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal não prospera, pois a ratio decidendi do pronunciamento judicial foi devidamente atacada pelo recurso. 3. O Provimento nº 12/2017, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância do TJDFT, prevê, nos artigos 43, § 2º, e 60, hipótese de ciência inequívoca do conteúdo integral da decisão em momento anterior à publicação. 4. Sendo os litisconsortes passivos defendidos pelo mesmo corpo jurídico de advogados, a intimação formal dirigida a um deles caracteriza a ciência inequívoca do teor da sentença, com o início do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, sendo irrelevante a posterior intimação da Agravante, ocorrida quando o sistema registrou a ciência dela. 5. Para a imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15, o caráter protelatório ou o abuso do direito de interpor agravo interno deve ser manifesto, consoante entendimento consolidado do STJ,*

Documento eletrônico VDA55615290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:57
Código de Controle do Documento: 9918084b-4dab-4ca1-ac4d-ed64c039f3a7

elementos que não se configuram no caso dos autos. 6. A multa por litigância de má-fé é incabível quando a conduta da Recorrente não se subsume às hipóteses previstas no artigo 80 do CPC/15, além de não restar demonstrado que o recurso foi interposto com dolo, visando a causar prejuízos à parte contrária. 7. Agravo Interno conhecido e não provido.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRADESCO SAÚDE apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, sustentando que o Colegiado não teria enfrentado argumentos relevantes sobre a contagem do prazo recursal e a distinção entre os litisconsortes com o mesmo corpo jurídico; **(2)** violação do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 e do art. 246, § 1º, do CPC, afirmando que, por ser empresa cadastrada para intimações eletrônicas, o prazo de apelação deveria ser contado a partir da intimação pelo PJe, e não pela publicação no DJ-e dirigida ao Banco Bradesco S.A.; **(3)** violação dos arts. 5º e 77, incisos IV e V, do CPC, em razão de legítima confiança na indicação de prazo pelo sistema PJe, com boa-fé processual e dever de colaboração; **(4)** contrariedade aos arts. 223 e 1.021 do CPC, embora, segundo a decisão de admissibilidade, sem o devido desenvolvimento argumentativo específico.

Houve apresentação de contrarrazões por ILDA DE CASTRO, pugnando pela inadmissibilidade do recurso especial, pela incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, além de requerer multa por litigância de má-fé e majoração de honorários.

O apelo nobre foi inadmitido na origem, sob fundamentos de ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7/STJ quanto ao tema da intempestividade e ciência inequívoca, ausência de prequestionamento sobre boa-fé e erro do sistema (Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF) e deficiência de fundamentação quanto aos arts. 223 e 1.021 do CPC (Súmula 284/STF).

Esta Corte Superior não conheceu dos pedidos de multa e majoração de honorários.

Posteriormente, o agravo em recurso especial foi convertido em recurso especial para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

A demanda de origem versa sobre manutenção de plano de saúde coletivo empresarial após adesão a Plano de Demissão Voluntária, com sentença que determinou o restabelecimento do plano nas mesmas condições dos empregados da ativa e o ressarcimento de diferenças de mensalidades. A apelação de Bradesco

Documento eletrônico VDA55615290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:57
Código de Controle do Documento: 9918084b-4dab-4ca1-ac4d-ed64c039f3a7

Saúde foi reputada intempestiva, porque, embora as intimações da seguradora ocorram via PJe, a Turma local reconheceu ciência inequívoca da sentença na data em que o litisconsorte Banco Bradesco S.A., representado pelo mesmo corpo jurídico, registrou ciência no sistema, iniciando-se o prazo em 10/6/2022 e encerrando-se em 1º/7/2022, com protocolo em 4/7/2022.

BRADESCO SAÚDE busca o reconhecimento da tempestividade da apelação na origem, com o consequente processamento do recurso, afirmando a prevalência da intimação eletrônica específica para a seguradora e a boa-fé na confiança dos prazos indicados pelo sistema PJe, além de sustentar nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

(1) Da alegada deficiência na prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC)

BRADESCO SAÚDE sustentou que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Colegiado não teria enfrentado argumentos relevantes acerca da contagem do prazo recursal em autos eletrônicos e da distinção entre litisconsortes representados pelo mesmo corpo jurídico, fulcrando a insurgência nos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC.

Contudo, sem razão.

O acórdão enfrentou os pontos controvertidos. Primeiro, apreciou a preliminar de violação do princípio da dialeticidade, rechaçando-a por reconhecer que a *ratio decidendi* havia sido efetivamente atacada nas razões de agravo interno, o que demonstra exame do argumento de suposta deficiência impugnatória (e-STJ, fls. 450/451).

Em seguida, ingressou no mérito da intempestividade e explicitou, com base fática, a tese da ciência inequívoca do conteúdo da sentença em autos eletrônicos, quando litisconsortes passivos são patrocinados pelo mesmo corpo jurídico.

O Colegiado citou expressamente o art. 9º da Lei n. 11.419/2006 e o Provimento nº 12/2017 do TJDFT (arts. 43, § 2º, e 60), transcrevendo seus comandos sobre a intimação eletrônica e a hipótese de ciência inequívoca anterior à publicação (e-STJ, fls. 451/452).

Para além da literalidade normativa, delineou os elementos concretos: as duas rés eram representadas pelo mesmo corpo jurídico, como demonstrado pelas procurações e pela contestação única, e as peças subsequentes juntadas antes da sentença, de modo que a intimação formal da sentença registrada para o Banco Bradesco S.A., em 9/6/2022, teria caracterizado a ciência inequívoca também da ora recorrente. O acórdão ainda ressaltou que a própria BRADESCO SAÚDE mencionou

Documento eletrônico VDA55615290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:57
Código de Controle do Documento: 9918084b-4dab-4ca1-ac4d-ed64c039f3a7

a sentença em seu apelo protocolado em 4/7/2022 (ID 38860965), antes do registro de ciência formal em 9/8/2022, o que reforçaria a prévia ciência do teor do pronunciamento (e-STJ, fl. 458).

No encadeamento conclusivo, fixou a contagem do prazo recursal: ciência em 9/6/2022; início em 10/6/2022; termo final em 1º/7/2022; interposição em 4/7/2022; intempestividade, nos termos do art. 932, III, do CPC (e-STJ, fls. 459-462).

O julgamento também enfrentou os pedidos acessórios de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, e de litigância de má-fé, indicando precedentes e fundamentos específicos para rejeitá-los (e-STJ, fls. 453-461).

A decisão monocrática que antecedeu o acórdão apresentara o mesmo percurso: ciência eletrônica, peculiaridade do patrocínio único e teoria da ciência inequívoca, com suporte no art. 277 do CPC e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.656.403/SP; REsp 1.766.376/TO), concluindo pela intempestividade e detalhando a prorrogação de prazos por indisponibilidade sistêmica conforme Portaria interna, sem que se verificasse hipótese de extensão (e-STJ, fls. 404-408).

Esse conjunto demonstra, sem margem a dúvida, que o Tribunal examinou os fundamentos invocados pela BRADESCO SAÚDE: a distinção entre pessoas jurídicas com o mesmo corpo jurídico; a prevalência da intimação eletrônica e sua dinâmica; a suposta expectativa legítima gerada pelo PJe; e a contagem do prazo. Ao dar resposta motivada, embora diversa da pretensão da recorrente, não se configurou omissão, obscuridade ou contradição.

A motivação foi clara, coerente e apta a sustentar a conclusão, atendendo ao art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC, pois identificou os fundamentos determinantes de fato e de direito, além de enfrentar a tese central.

A jurisprudência desta Corte é pacífica em assentar que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da desejada pela parte, e decide integralmente a controvérsia.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA55615290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:57
Código de Controle do Documento: 9918084b-4dab-4ca1-ac4d-ed64c039f3a7

1. […]
2. ***Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***
3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. […]
5. […]
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. ***Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.***
2. […]
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

É exatamente a hipótese dos autos: o Colegiado fundamentou-se, de forma suficiente, na ciência inequívoca e no regime de intimações do processo eletrônico, afastando a tese recursal, sem que a divergência interpretativa, por si, caracterizasse omissão.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC.

(2) Da prevalência da intimação eletrônica do portal e do cadastro obrigatório da empresa parceira

Documento eletrônico VDA55615290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:57
Código de Controle do Documento: 9918084b-4dab-4ca1-ac4d-ed64c039f3a7

BRADESCO SAÚDE sustentou que, por ser cadastrada para intimações eletrônicas, o marco inicial do prazo de apelação deveria ser a intimação pelo portal do PJe, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 e do art. 246, § 1º, do CPC, não podendo ser-lhe imposto termo inicial diverso por publicação em DJ-e dirigida ao Banco Bradesco S.A.

A decisão recorrida, porém, firmou que a "intimação formal da sentença ocorrida em relação ao litisconsorte, Banco Bradesco S/A, em 9/6/2022 (…) caracteriza a ciência inequívoca da decisão recorrida pela ora Agravante, Bradesco Saúde S/A, com o início do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, sendo irrelevante a posterior intimação dela, ocorrida no meio eletrônico em 9/8/2022" (fls. 452-459).

Em complemento, a decisão monocrática reafirmou a contagem a partir de 9/6/2022 e concluiu pela intempestividade do apelo em 4/7/2022 (fls. 407/408).

E, de fato, razão lhe assiste.

A matriz normativa invocada por BRADESCO SAÚDE foi adequada e específica: o art. 5º da Lei 11.419/2006 prevê a intimação especial pelo portal eletrônico para os cadastrados e dispensa publicação oficial; o § 3º estabelece a automática realização da intimação após 10 dias corridos do envio, caso não haja confirmação; o art. 246, § 1º, do CPC impõe às empresas o cadastro obrigatório "para efeito de recebimento de citações e intimações", fixando, por consequência, o regime das comunicações via sistema.

Nessa linha, a intimação da sentença a BRADESCO SAÚDE no PJe se deu em 22/7/2022, com confirmação automática em 9/8/2022, e que o sistema indicou o termo final para a apelação em 31/8/2022, tendo a apelação sido protocolada em 4/7/2022 (fls. 471-476). Esse quadro evidencia divergência estrutural com o caminho decisório adotado no acórdão, que reconheceu a ciência a partir da publicação dirigida apenas ao litisconsorte, porque ambos eram patrocinados pelo mesmo corpo jurídico.

Ao decidir, o Colegiado reconheceu a prevalência da intimação eletrônica como forma preferencial (art. 272 do CPC) e citou o Provimento nº 12/2017 do TJDFT, que admite ciência inequívoca anterior.

Nesses termos:

> *Logo, a intimação formal da sentença ocorrida em relação ao litisconsorte, Banco Bradesco S/A, em 9/6/2022 (…) caracteriza a ciência inequívoca da decisão recorrida pela ora Agravante, Bradesco Saúde S/A, com o início do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, sendo irrelevante a posterior intimação dela, ocorrida no meio eletrônico em 9/8/2022, quando o sistema registrou a ciência* (e-STJ, fls. 452-459).

Todavia, a premissa determinante foi a identidade de patronos, não a efetiva realização da intimação eletrônica para a própria BRADESCO SAÚDE.

Documento eletrônico VDA55615290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:57
Código de Controle do Documento: 9918084b-4dab-4ca1-ac4d-ed64c039f3a7

A técnica normativa da Lei n. 11.419/2006 distingue: a intimação geral por DJ-e (art. 4º) e a intimação especial e pessoal por portal (art. 5º). Quando coexistem ou há expectativa legítima de intimação pelo portal em razão do cadastro, deve prevalecer a forma especial, por sua natureza de comunicação pessoal e por segurança dos prazos processuais.

A jurisprudência da Corte Especial do STJ é firme nesse sentido, como se observa nos seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5 º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais. 2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios. 3.* ***Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feitio especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior****. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.*
> (EAREsp 1.663.952/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 19/5/2021, CORTE ESPECIAL, DJe 9/6/2021)

> *PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO POR*

Documento eletrônico VDA55615290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:57
Código de Controle do Documento: 9918084b-4dab-4ca1-ac4d-ed64c039f3a7

> *DIÁRIO DE JUSTIÇA E POR PORTAL ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. EARESP N. 1.663.952/RJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1.* ***A Corte Especial, no julgamento do EAREsp n. 1.663.952/RJ, estabeleceu a compreensão de que, nos casos de duplicidade de intimações - publicação no diário de justiça eletrônico e intimação pelo portal eletrônico -, deve prevalecer aquela estabelecida no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 (intimação pelo portal eletrônico), por se tratar de norma de caráter específico****. 2. No caso dos autos, a intimação eletrônica foi expedida em 14/5/2019 (fl. 9.434) e a intimação tácita ocorreu no dia 23/5/2019.O recurso especial foi interposto em 7/6/2019, o que demonstra sua tempestividade. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a tempestividade do recurso especial e determinação de retorno dos autos ao relator para continuidade no julgamento do AREsp.*
> (EDcl no AgRg no AREsp 1.681.231/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 18/6/2024, SEXTA TURMA, DJe 26/6/2024)

Nesse contexto, o fundamento decisório que importou ao caso – ciência inequívoca por intimação do litisconsorte em razão de identidade de patronos – conduziu a uma presunção de ciência incompatível com o regime especial do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 e do art. 246, § 1º, do CPC.

Acolhe-se, assim, a tese do item (2): o prazo deve ser contado a partir da intimação eletrônica da BRADESCO SAÚDE no PJe, com realização automática na forma legal, não pela publicação genérica ao Banco Bradesco S.A.

(3) Da boa-fé processual, proteção da confiança e dever de colaboração

BRADESCO SAÚDE alegou que agiu segundo a confiança legítima no próprio sistema PJe, que indicou o termo final do prazo; invocou os arts. 5º e 77, incisos IV e V, do CPC, como expressão da boa-fé, da lealdade e do dever de cumprir as determinações judiciais e manter cadastro atualizado.

O acórdão não refutou o ponto de modo específico; ao contrário, reconheceu a prevalência das intimações eletrônicas e a existência de regime normativo local sobre ciência inequívoca, mas manteve a presunção de ciência pela intimação do litisconsorte:

> *Registre-se, inicialmente, que a r. decisão considera que as intimações dirigidas à Agravante ocorriam por meio eletrônico (…) estabelece o artigo 272 do CPC/15 como forma preferencial de intimação aquela realizada por meio eletrônico (…) Apesar da*

Documento eletrônico VDA55615290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:57
Código de Controle do Documento: 9918084b-4dab-4ca1-ac4d-ed64c039f3a7

prevalência da intimação eletrônica, as normas aplicáveis à questão admitem também o início da deflagração do prazo recursal com a ciência inequívoca do ato impugnado (e-STJ, fls. 451-458).

As razões de BRADESCO SAÚDE trouxeram aos autos precedente da Corte Especial, que enfrentou idêntica situação de erro de prazo do sistema eletrônico e fixou que *a jurisprudência deve acompanhar a realidade (…) sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário* (EREsp 1.805.589/MT, fls. 473/474).

O acórdão recorrido não distinguiu tais hipóteses nem justificou por quê, havendo cadastro e indicação de prazo pelo PJe, seria lícito deslocar o termo inicial para uma publicação do DJ-e dirigida a outro sujeito processual, com base apenas na identidade de patronos.

A jurisprudência desta Corte, em especial da Corte Especial e da Terceira e Quarta Turmas, tem reiteradamente protegido a boa-fé e a confiança da parte que segue as informações prestadas pelos sistemas eletrônicos dos tribunais, ainda que equivocadas:

> *PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Nos termos decididos por esta egrégia Corte Especial, em recente precedente: "**A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.**" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022.) 2. Na hipótese em apreço, a parte embargante trouxe aos autos o evento 79 do e-Proc, no qual constou a data final do prazo para recurso em 29/1/2021, sendo que o agravo em recurso especial foi protocolado nessa data.3. A informação equivocadamente disponibilizada pelo Tribunal de origem pode ter induzido a erro a parte ora embargante, não sendo razoável que seja prejudicada por fato alheio a sua vontade.4. **A Corte Especial, no REsp n. 1.324.432/SC, admitiu o uso das informações constantes do andamento processual disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem para aferição da tempestividade quando constatado erro na informação divulgada, hipótese em que se faz presente a justa causa para prorrogação do prazo**.5. Embargos de divergência a que se da provimento para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de remessa dos autos ao Ministro relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.*
> (EAREsp 1.889.302/SC, Relator OG FERNANDES, Julgamento: 19/4/2023, CORTE ESPECIAL, DJe 27/4/2023)

Documento eletrônico VDA55615290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:57
Código de Controle do Documento: 9918084b-4dab-4ca1-ac4d-ed64c039f3a7

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. CONFIGURADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO INDICADO NO SISTEMA PROJUDI. AUSÊNCIA DE ERRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração pela existência de contradição no julgamento do recurso anterior, imprimindo-lhes excepcionais efeitos infringentes.*
> *2.* ***Em recente julgamento proferido pela Corte Especial do STJ, foi consolidado o entendimento de que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso****. Precedente firmado nos EAREsp 1.759.860/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/3/2022, DJe 21/3/2022).*
> *3. Nos termos do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), não é cabível a comprovação posterior de feriado local, o qual deve ser demonstrado no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º). Precedentes.*
> *4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.014.482/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023)

Acolhem-se, portanto, os itens (2) e (3), reconhecendo-se que o prazo recursal da apelação de BRADESCO SAÚDE deveria ser contado a partir da intimação eletrônica do portal (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006; art. 246, § 1º, do CPC), com proteção da confiança e da boa-fé processual, sendo indevida a presunção de ciência inequívoca por publicação em DJ-e dirigida apenas ao litisconsorte, ainda que haja identidade de patronos.

(4) Dos arts. 223 e 1.021 do CPC

BRADESCO SAÚDE também apontou contrariedade aos arts. 223 e 1.021 do CPC.

Em razão do acolhimento dos itens (2) e (3), este item (4) torna-se subsidiário: a correção do termo inicial pela intimação do portal afasta, por consequência, a premissa temporal que embasou o exame do art. 223 e esvazia a discussão sobre o cabimento da multa do art. 1.021, já indeferida no próprio acórdão.

Documento eletrônico VDA55615290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:57
Código de Controle do Documento: 9918084b-4dab-4ca1-ac4d-ed64c039f3a7

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a tempestividade da apelação de BRADESCO SAÚDE, determinando seu regular processamento pelo Tribunal de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55615290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:57
Código de Controle do Documento: 9918084b-4dab-4ca1-ac4d-ed64c039f3a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.111.092 / DF

Número Registro: 2023/0291613-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07147244320218070007 7147244320218070007

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
RECORRIDO	:	ILDA DE CASTRO
ADVOGADA	:	PRISCILA DE SOUSA GONÇALVES CORREIA - DF056488
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA55853879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:44:05
Código de Controle do Documento: 0411fcdc-3aa2-4662-8c08-fa3ad69fa2bd

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:44:05
Código de Controle do Documento: 0411fcdc-3aa2-4662-8c08-fa3ad69fa2bd